



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS/CAMPUS I
BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO**

IZANNA MARIA COELHO SANTOS

**A EFICIÊNCIA DA LEI 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES) NO ÂMBITO DO
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA BAHIA – CRESS BA**

SALVADOR

2025

IZANNA MARIA COELHO SANTOS

A EFICIÊNCIA DA LEI 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES) NO ÂMBITO DO
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA BAHIA – CRESS BA

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de
Graduação em Administração,
Departamento de Ciências Humanas
(DCH) Campus I, da Universidade do
Estado da Bahia (UNEB), como requisito
para obtenção do grau de Bacharel em
Administração.

Orientador: Prof. Dr. Jurandir de Sá
Barreto

SALVADOR

2025

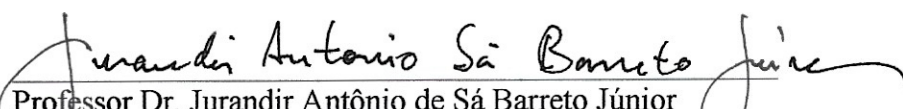
IZANNA MARIA COELHO SANTOS

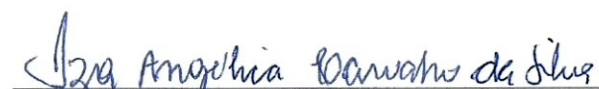
A EFICÁCIA DA LEI 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES) NO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA BAHIA – CRESS BA

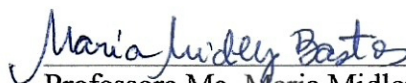
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Bacharelado em Administração do Departamento de Ciências Humanas do *Campus I* (DCH I) da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Administração.

Aprovado em: 24 de Julho de 2025

Banca Avaliadora:


Professor Dr. Jurandir Antônio de Sá Barreto Júnior
Professor da Universidade do Estado da Bahia - UNEB
PHD em Direito Internacional
Pela Université du Québec à Montréal - UQAM


Professora Ma. Iza Angélica Carvalho da Silva
Professora da Universidade do Estado da Bahia - UNEB
Mestra em Políticas Públicas, Gestão do Conhecimento e Desenvolvimento Regional pela
Universidade do Estado da Bahia - UNEB


Professora Ma. Maria Midlej Bastos
Professora da Faculdade Santíssimo Sacramento - FSS
Mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo
pela Universidade Federal da Bahia

RESUMO

A presente monografia tem como finalidade analisar a utilização da Lei nº 14.133/2021 no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS BA, e se o seu uso demonstrou eficiência nas compras e contratações públicas da autarquia. A entidade faz parte da administração pública indireta e por este motivo a realização de licitações é obrigatória. A lei entrou em vigor no ano de 2021, entretanto o seu regramento passou a ser obrigatório somente em janeiro de 2024, tempo necessário para que os agentes de licitação pudessem se adaptar a essas normas. Para esta pesquisa de abordagem qualitativa foi realizada pesquisa documental, bibliográfica e entrevistas no setor de Licitações e Contratos do CRESS BA com o objetivo de atestar se houve eficiência com o uso da nova lei. Dentre os resultados encontrados, foi identificado que a utilização da Lei nº14.133/2021 se mostrou eficiente no que tange a publicidade, a legalidade e a segurança jurídica nas compras e contratações. Nesse sentido, acredita-se que a utilização da nova lei se mostrou positiva para o órgão alcançando os objetivos e eficiência esperada.

Palavras-chave: Administração Pública; Licitações; Nova Lei de Licitações; Autarquia; Conselho Profissional; Conselho Regional de Serviço Social (CRESS BA).

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the law nº 14.133/2021 application on the Conselho Regional de Serviço Social – CRESS BA and if that converged into efficiency in purchases and hirings on the organization. The entity is part of the indirect public administration and for that reason it's obligated to make biddings according to the new public bidding law. This law started to count on 2021 but the rule got mandatory only in January 2024, enough time for the bidding agents could adapt to it. For this qualitative research approach it was used documental and bibliography research in addition to interviews with CRESS BA's bidding and contract team, aiming to identify if there was evidence of efficiency with the application of the new law. Among the results, it was identified that the application of the law nº 14.133/2021 has proved to be efficient in terms of publicity, legalty and legal security on hiring and purchases. Given that, the application of the new law has shown to be positive to the institution, achieving the desired goals and efficiency.

Key Words: Public Administration; public bidding; new bidding law autarchy; Professional registration; Conselho Regional de Serviço Social (CRESS BA).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 BREVE HISTÓRICO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL	9
2 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI 14.133/2021	12
2.1 Do projeto de lei à sua promulgação	12
2.2 Principais mudanças	14
3 AS AUTARQUIAS E OS CONSELHOS DE CLASSE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	17
3.1 O CRESS BA como órgão público e seu papel de fiscal da profissão	21
4 METODOLOGIA	24
5 RESULTADOS DA PESQUISA	25
5.1 Processos administrativos de licitação no CRESS-BA em 2023 e 2024	26
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	32
APÊNDICE A	38

INTRODUÇÃO

A Administração Pública possui o princípio da legalidade como um dos seus norteadores fundamentais, significando que só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Nesse sentido, as compras e contratações públicas são feitas por meio do processo de licitação, no qual são definidos os critérios de escolha mais vantajosa para a Administração (Moraes, 2014).

Conforme explicita Nohara (2017) a legalidade administrativa é mais limitada em comparação à legalidade aplicável ao cidadão. Enquanto este pode fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode realizar o que a lei expressamente autoriza.

A Administração Pública segundo Mazza (2017), é a atribuição do Estado que tem o objetivo de defender o interesse público, bem como refere-se ao conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas responsáveis pelo exercício das atividades e funções administrativas. No Brasil a Administração Pública é constituída pela administração direta e administração indireta.

A administração direta é composta pela União, Distrito Federal, Estados, Municípios e os órgãos a eles relacionados, como por exemplo ministérios, secretarias e tribunais de contas. Já a administração indireta tem como função executar as atividades públicas de maneira descentralizada, ou seja, as atividades que não serão executadas por meio da administração direta, mas por órgãos criados por lei com finalidade específica de prestação do serviço público, como: as autarquias, fundações públicas, agências reguladoras, associações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais (Mazza, 2017).

Conforme o art. 1º da Lei 14.133/2021, com exceção das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias (que são regidas por lei própria), todos os órgãos da administração pública direta e indireta estão submetidos à Lei de Licitações (Brasil, 2021).

Segundo a Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988), o procedimento de licitação é realizado com base num conjunto de regras gerais que estabelecem como deve

ocorrer o processo de compras, alienações, e contratações de serviços e obras públicas no âmbito das administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A licitação tem o objetivo de garantir a igualdade de oportunidades entre os fornecedores interessados, bem como garantir a transparência e lisura do processo realizado pela Administração Pública.

Sancionada no dia primeiro de abril de 2021, a Lei 14.133/2021, também conhecida como nova lei de licitações - NLL, origina-se da necessidade de atualização legislativa do processo de compras e contratações públicas os quais anteriormente eram regulados pelas disposições da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), e da Lei nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações).

Deste modo, o novo dispositivo surge unindo os temas que eram disciplinados em diferentes regulamentações, trazendo importantes mudanças concernentes às licitações e contratos administrativos. Nesse sentido, mostra-se importante analisar se essas inovações trouxeram benefícios para a administração pública no tocante ao processo de licitação em comparação com as leis anteriormente utilizadas no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social da Bahia – CRESS BA, autarquia federal que tem como finalidade orientar, disciplinar, defender e fiscalizar as atividades profissionais do Assistente Social no estado da Bahia.

É importante destacar que a presente monografia ao buscar compreender se a nova lei de licitações foi eficiente para as compras e contratações públicas do órgão, não se baseia no conceito jurídico de eficiência, mas sim no seu significado puro, ou seja, se a lei conseguiu produzir algum efeito no CRESS.

Este trabalho foi norteado pelo seguinte problema: as mudanças trazidas pela lei nº 14.133/2021 se mostraram eficientes para as compras e contratações públicas realizadas no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social da Bahia – CRESS BA levando em consideração seu tamanho e a quantidade de funcionários?

No que diz respeito aos objetivos tem-se o geral e o específico consubstanciado da seguinte forma: no objetivo geral pretende-se analisar a eficiência trazida pela utilização da Lei 14.133/2021 nas compras e contratações públicas, no CRESS BA,

os objetivos específicos consistem em estudar a evolução histórica das Licitações no Brasil, analisar as inovações trazidas pela Lei 14.133/2021 e também compreender como a utilização da Lei 14.133/2021 tornou mais eficiente o processo de compras e contratações públicas no CRESS BA.

Esta pesquisa se justifica pela necessidade de compreender quais as mudanças trazidas pela nova lei de licitações que se mostraram benéficas para o Conselho Regional de Serviço Social.

Por já ter atuado no setor de licitações e contratos de um órgão público sempre me chamou a atenção a burocracia exacerbada e também a legislação se mostrava desatualizada diante da sociedade atual na temática de compras e contratações públicas. Com o advento da nova lei de licitações tornou-se imprescindível entender suas mudanças e os benefícios proporcionados pela sua utilização.

A escolha pelo estudo num conselho profissional foi motivada pela necessidade de entender como a Nova Lei de Licitações beneficiará as compras e contratações do órgão e demais conselhos de classe, levando em consideração que costumam fazer compras muito pequenas se comparados a outros órgãos federais. Além disso os conselhos contam com um número diminuto de trabalhadores, assim mostra-se necessário compreender como a nova lei de licitações e contratos impactou essas entidades.

Segundo o relatório de gestão de 2023 o CRESS-BA (2023) dispunha de 10 servidores, 5 assessores e 4 estagiários. O setor de licitações e contratos contava com 3 funcionários: 1 assessor de licitações e contratos, responsável por observar os princípios e regramentos da lei licitações na contratação de bens e serviços, coordenando e direcionando o setor na busca de resultados positivos para a administração pública; 1 assessor jurídico, responsável pela conformidade das contratações, principalmente no tocante à legislação e 1 estagiário.

A nova lei de licitações, como foi dito, foi sancionada no ano de 2021 e passou a ter seu uso obrigatório em primeiro de janeiro de 2024, sendo assim é de extrema importância a análise das mudanças trazidas pelo novo regulamento a fim de facilitar o entendimento da sociedade, bem como o trabalho na administração pública.

O estudo será dividido em 5 partes, na primeira traremos um breve histórico acerca do tema licitações e como se deu as alterações das legislações pátria a respeito das compras e contratações públicas desde o Brasil Império. Na segunda parte nos aprofundaremos na Lei nº14.133/2021, estudando algumas de suas principais mudanças e o que motivou sua criação. A terceira parte estudaremos sucintamente a Administração Pública, nos aprofundando nos conceitos de autarquias e conselhos profissionais. Na quarta parte, apresentamos o resultado da pesquisa e na quinta e última analisamos os resultados do referido trabalho e faremos as considerações finais.

1 BREVE HISTÓRICO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL

O tema Compras Públicas está presente na legislação brasileira desde os tempos do Brasil Império, no qual teve como primeira norma o Decreto nº 2296/1862, possuindo como principal objetivo estabelecer as regras de arrematação e execução dos serviços de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (Brasil, 1862).

Posteriormente, no período republicano, foi sancionado o Decreto nº 4.536/1922, que instituiu o Código de Contabilidade da União, e trazia pelo menos 20 artigos dentre suas normas tratando das compras e contratações da Administração Pública. Este decreto teve como característica o estabelecimento de condições para empenho da despesa e assinatura de contrato (Brasil, 1922).

Foi durante a ditadura militar que nasceram algumas modalidades de licitação por meio do Decreto nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, quais foram: concorrência, convite e tomada de preços. Também neste decreto foram observadas as primeiras menções aos princípios a serem seguidos pela Administração Pública Federal (Brasil, 1967).

Conforme leciona Di Pietro (2012, p.843), a Constituição de 1967 ainda não definia precisamente de quem era a competência para legislar sobre licitações, e a discussão foi repartida em duas correntes: uma acreditava que por se tratar de Direito Financeiro a competência para legislar seria da União, com a possibilidade dos Estados legislarem de maneira suplementar; e a segunda defendia que o tema licitação se tratava de Direito Administrativo, desta maneira competia a cada unidade federativa legislar sobre o assunto.

Posteriormente, em 1968, foi publicada a Lei nº 5.456/1968 estabelecendo que o disposto no Decreto nº 200/1967 acerca das licitações deveriam ser estendidas aos Estados e Municípios, visto que anteriormente eles possuíam independência para criar seus próprios regramentos (Brasil, 1968).

Após a redemocratização do país em 1985, foi promulgado o Decreto Lei nº 2.300/1986, que tratou exclusivamente acerca do tema licitações e contratos. Uma de suas normas mais relevantes se encontrava no art. 85, e assinalava que as regras gerais ali estabelecidas deveriam ser aplicadas aos Estados, Municípios, Distrito

Federal e Territórios (Brasil, 1986), importante observar que esse artigo descende de norma já prevista no decreto anterior, o que demonstrou a necessidade de um regramento geral e unitário para prevenir burlas no processo de compras e contratações realizados pela Administração Pública.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, temos pela primeira vez regras acerca das licitações e contratos apresentados numa Carta Magna, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...)

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Brasil, 1988).

Partindo do Art. 37, inciso XXI, da CF/88 é regulamentada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regeu e estabeleceu as regras gerais das licitações e contratações da Administração Pública pelo período de aproximadamente 30 anos. Esta lei, bastante detalhista e rigorosa, nasce da inquietação dos legisladores diante dos fatos políticos-históricos que a antecederam e na tentativa de mitigar desvios na Administração Pública, os quais eram comuns os escândalos acerca dos contratos administrativos e orçamento público (Melo Filho, 2008).

Ao longo dos 30 anos de vigência de Lei nº8.666/93, foram criadas outras leis a fim de agregar e suprimir deficiências existentes nos processos licitatórios, quais sejam: Lei 10.520/2002 – Lei do Pregão que “institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns” (Brasil, 2002); no ano de 2011 a Lei nº 12.462 – Regime Diferenciado de Contratações Públicas, levando em consideração a necessidade da Administração Pública em fazer contratações de

obras e infraestrutura para a realização dos eventos olímpicos e paraolímpicos de 2016, e, copa das confederações e copa do mundo de 2014 que foram sediadas no país (Brasil, 2011); ademais, em 2016, foi criada a Lei nº 13.303 – Lei de Responsabilidade das Estatais, dispondo acerca da exploração das atividades econômica das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias (Brasil, 2016).

Por fim, e até o presente momento, após 8 anos de debates no Congresso Nacional, foi regulamentada a Lei nº 14.133/2021 conhecida como Nova Lei de Licitações de iniciativa do Senado (Brasil, 2013).

Aprovada em 1º de abril de 2021, a recente legislação nasce da urgência de modernizar e reunir em uma única legislação as diversas normativas que regulavam os processos de contratações públicas (Amorim, 2021).

Apesar da nova lei já estar em vigor, as legislações antigas seriam revogadas dois anos após a publicação da Lei 14.133/2021, ou seja, 31 de março de 2023, fato que possibilitaria à Administração Pública optar entre as regras do procedimento de compras até que se adaptassem ao novo regramento, entretanto este prazo foi estendido até o dia 30 de dezembro de 2023 (Tribunal De Contas Da União, 2023), data na qual foram revogadas as leis nº 8.666/93 (Lei de Licitações), 10.520/2002 (Lei do Pregão), e a Lei nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações) e o uso da nova lei passou a ser obrigatório.

2 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI 14.133/2021

2.1 Do projeto de lei à sua promulgação

Visando modernizar as compras públicas no país, unir as leis esparsas a respeito do tema, e, garantir maior segurança jurídica às práticas já adotadas pela Administração Pública e confirmadas pelos tribunais que, todavia, ainda não constavam nos regramentos, o Congresso Nacional iniciou em 2013 o debate acerca da Nova Lei de Licitações.

Observemos trecho do relatório final da Comissão Especial Temporária De Modernização da Lei de Licitações e Contratos:

A vigência da Lei nos últimos 20 anos significou avanços que, embora emblemáticos pela ruptura com o passado que representaram, não permitiram a adequada equalização entre as necessidades da administração e as complexidades do mercado. O seu conteúdo tem se mostrado com frequência pouco prático ou mesmo inexequível. Por um lado cria insegurança para os administradores públicos responsáveis pelos procedimentos a que se refere – independentemente da capacitação a eles oferecida –, e, de outro, deixa margens excessivas para práticas desleais de quem vende para a administração (Senado Federal, 2013, p. 2).

Nesse sentido, no dia 10 de dezembro de 2020, foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 4.253/2020 com o intuito de substituir as leis que regiam as compras e contratações públicas naquele período. Em 2021, o Senado aprovou a redação final da lei e a encaminhou para sanção do Presidente da República, já no relatório da comissão que tratou do tema se observa que a nova legislação veio como um meio de atualizar o que já funcionava bem:

Reconhecidos os êxitos da legislação vigente, não faria sentido a simples substituição de suas cláusulas por regramento inteiramente novo. Por isso, em grande medida, o projeto pode ser entendido como uma proposta de compilação dos diplomas legais citados, acrescida de inovações (Senado Federal, 2013, p. 4).

Após mais de sete anos de tramitação a nova lei de licitações e contratos entrou em vigência no dia 01 de abril de 2021, entretanto, foi estabelecido um período de transição de 2 anos, dos quais a Administração Pública poderia utilizar a nova lei, ou

permanecer utilizando as leis antigas, as quais seriam: a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93, Lei do Pregão – Lei nº 10.520/2002, e, a Lei do Regime Diferenciado de Contratações - Lei nº 12.462/2011.

Segundo Freitas [et. al.], a opção pelo uso de uma das leis deveria ser indicada no edital ou contrato:

Essa opção da Administração deve ser indicada expressamente no edital ou no instrumento de contratação direta, sendo vedada a aplicação combinada da nova Lei de Licitações com qualquer das três normas citadas, nos termos do art. 191 da NLLC. (Freitas [et. al.], 2021, p. 10).

Deste modo, no período de transição, que na época foi estabelecido pelo prazo de 24 meses, a administração tinha o poder de definir na licitação qual a legislação seguiria, devendo o contrato ser regido por esta norma, incluindo todas as possíveis prorrogações advindas de sua vigência, até seu encerramento. Nesse sentido, consoante as palavras de Freitas [et. al.]:

Tendo em vista que um contrato administrativo pode ser sucessivamente prorrogado, possivelmente conviveremos ainda por alguns anos com contratos administrativos regidos pela legislação anterior. (Freitas [et. al.], 2021, p. 10).

A obrigatoriedade para o uso exclusivo da Lei nº 14.133/2021 estava prevista para o dia 1º de abril 2023, entretanto teve seu prazo prorrogado para o dia 30 de dezembro de 2023, conforme art. 193, da supracitada lei (Brasil, 2021), que revogou os dispositivos que vigoravam até então.

Assim, o novo regramento de licitações e contratos passou a atender as necessidades de mudanças impostas pelo mercado agregando importantes inovações tecnológicas, bem como reunindo num único dispositivo as legislações sobre o tema, os entendimentos da doutrina e as jurisprudências acerca de sua utilização, conforme ensina Dias (2023):

A análise ponto a ponto da “nova” lei revela que a norma é, em diversos artigos, de fato, um museu de grandes novidades, mas é preciso reconhecer que ao positivar orientações normativas e decisões jurisprudenciais, o legislador conferiu ao gestor mais segurança jurídica para a tomada de decisão no âmbito das contratações públicas.

O fato de garantir maior segurança jurídica para compradores e vendedores tornou-se um grande triunfo da nova lei de licitações, tendo em vista que muitas práticas comumente realizadas durante o procedimento ainda não estavam firmadas em lei,

porém foram agregadas ao processo no decorrer do tempo com o objetivo de acompanhar as mudanças tecnológicas, políticas e sociais do país.

2.2 Principais mudanças

Com a sanção da Nova Lei de Licitações, seu texto nos apresenta importantes inovações no tocante às compras públicas, dentre as quais serão destacadas nesse trabalho algumas das principais mudanças. A primeira delas, como já mencionado, trata-se da junção da Lei de Licitações e Contratos do ano de 1993, Lei do Pregão e o Regime Diferenciado de Contratações.

A Lei nº 14.133/2021 é um regramento geral direcionado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, prevendo além das modalidades de licitações já conhecidas e utilizadas anteriormente (concorrência, leilão, concurso e, pregão) uma nova modalidade denominada diálogo competitivo, e extintas as modalidades: convite e tomada de preço (Brasil, 2021).

O diálogo competitivo deve ser utilizado para a contratação de serviços, obras e compras pela administração pública sob as condições restritivas que envolvam “inovação tecnológica ou técnica; impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; ”””e a impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração”, deste modo, são realizados diálogos com licitantes selecionados previamente por meio de critérios objetivos com a finalidade de produzir alternativas que atendam às necessidades apontadas pela administração, e no seu encerramento apresentarem a proposta final de solução para o objeto. (Brasil, 2021).

Essa nova modalidade, segundo analisa Remédio (2021), afasta o entendimento de que a administração pública era capaz de prever sozinha todas as soluções possíveis para atender às suas necessidades, principalmente no tocante as atividades mais complexas e variadas como as inovações tecnológicas.

Já nos critérios de julgamento foram trazidos itens considerados inovadores, são eles: maior retorno econômico, melhor técnica ou conteúdo artístico, maior lance, e, técnica e preço, somados aos já conhecidos “menor preço” e “maior desconto” (Brasil, 2021).

Nessa mesma direção, a Lei 14.133/2021 organizou o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), processo auxiliar que ocorre antes da licitação, e possibilitará propor, a realização de estudos e levantamentos de soluções inovadoras para a Administração.

O PMI teve sua primeira previsão na lei que trata de concessões e permissões de serviços públicos – Lei nº 8.987/1995, entretanto só passou a figurar nos processos de licitação a partir da nova lei de licitações em seu art. 81 para reger as contratações públicas gerais relacionadas a “soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública” (Brasil, 2021).

Como bem explica Amorim (2021):

Com a publicação do edital de chamamento público, por meio do PMI a Administração apresenta ao mercado sua pretensão de realizar uma futura contratação de solução não usualmente disponível no mercado e que demande um desenvolvimento customizado à demanda administrativa, almejando, dessa forma, que os agentes privados apresentem e realizem estudos, investigações, levantamentos e projetos necessários ao desenvolvimento da solução inovadora.

Importante mencionar que o Procedimento de Manifestação de Interesse não condiciona a Administração Pública à realização da licitação nem remuneração do particular, mas sim possibilita ao órgão público analisar a viabilidade e adequação do projeto apresentado e posteriormente decidir pela execução do certame licitatório. Outra questão que merece destaque é o fato de na situação de ocorrer a licitação é permitido aos entes que participaram do PMI também participarem da licitação, e o vencedor da licitação será o responsável pelo ressarcimento do ente privado que realizou o estudo apresentado anteriormente ao certame (Tribunal de Contas da União, 2023).

Destaca-se também a criação de um Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial no qual estarão disponibilizados os planos de contratações, editais, atas de registro de preços, avisos de contratações diretas, contratos, termos aditivos e catálogos de padronização. Nesse portal serão reunidos de maneira centralizada e obrigatória os atos que são exigidos pela nova lei de licitações, bem como é facultado a todos os entes federativos dos três poderes realizarem suas contratações por meio dele (Brasil, 2021).

Conforme afirma Nunes [et.al] (2024) a criação do PNCP mostra-se uma importante medida para promoção da transparência e eficiência nas contratações públicas, tendo em vista que os participantes do processo podem consultar todas as informações num mesmo lugar, o que garante maior confiança nas licitações, modernizando e incentivando boas práticas com base nos princípios constitucionais da eficiência e transparência

Outra inovação bem-vinda se trata da inserção dos crimes ocorridos nos processos de contratação ou na execução dos contratos pela administração pública no Código Penal. Por meio do art. 178 da Lei 14.133/2021, o legislador acrescentou na Lei Penal o capítulo II-B do Título XI da Parte Especial intitulado 'Dos crimes em licitações e contratos administrativos' que seguirão as mesmas regras processuais dos demais crimes. Na lei 8.666/1993 os crimes e as penas eram descritas no próprio texto e tinham natureza penal e processual penal, mesmo que inseridas no corpo de uma lei administrativa.

Com a introdução da temática no Código Penal o legislador optou por seguir o padrão da lei criminal, inserindo o nome do crime, descrevendo a conduta, prevendo a pena e as possíveis circunstâncias atenuantes ou agravantes, tornando a descrição dos atos mais objetivas.

Num total foram tipificados onze crimes, são eles: contratação direta ilegal; frustração do caráter competitivo de licitação; patrocínio de contratação indevida; modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo; perturbação de processo licitatório; violação de sigilo em licitação; afastamento de licitante; fraude em licitação ou contrato; contratação inidônea; impedimento indevido; e, omissão grave de dado ou de informação por projetista (Brasil, 2021).

Para a descrição dos crimes por parte da nova lei houve a preocupação de agravar as penas de oito dos tipos penais, fato que demonstra a preocupação em punir adequadamente aqueles que infringem a norma, reforçando assim os princípios que regem a administração pública e as licitações, bem como a luta contra a corrupção no país, nesse sentido explica Freitas [et.al] (2021) "a real novidade é o recrudescimento das penas, transparecendo o inequívoco objetivo de punir mais severamente aqueles que trespasam as normas relativas às licitações e aos contratos".

3 AS AUTARQUIAS E OS CONSELHOS DE CLASSE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública, conforme ensina Meyrelles (2016), trata-se da reunião dos órgãos instituídos para execução das atividades e serviços governamentais com o propósito de atender ao interesse público, obedecendo a Constituição e demais legislações nacionais.

Nesse mesmo sentido, explica Moraes (2014, p. 340) que a Administração Pública pode ser conceituada de maneira objetiva como “a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos e subjetivamente como o conjunto de órgão e pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado.

Para o desempenho das funções administrativas do Estado são então criados órgãos e entidades que executem as atividades necessárias para seu pleno funcionamento, são eles na administração direta: União, Estados, Municípios, Distrito Federal; e na administração indireta: autarquias, fundações, empresas governamentais, e, entidades paraestatais (Meirelles, 2016).

Nesta pesquisa nos atentaremos mais especificamente à autarquia, definida no Decreto-Lei nº 200/1967 como “serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada” (Brasil, 1967).

Meirelles (2016 p.433) nos ensina que:

As autarquias prestam-se a realização de quaisquer serviços públicos típicos, próprios do Estado, mas são indicadas especificamente para aqueles que requeiram maior especialização ou imposição estatal e que, conseqüentemente, exijam organização adequada, autonomia de gestão e pessoal especializado, liberto da burocracia comum das repartições centralizadas.

Assim, as autarquias fazem parte da Administração Indireta, e têm como atribuição realizar atividades sociais e coletivas que possuam prerrogativas públicas, priorizando os interesses da sociedade ao buscar a solução de problemas e a organização dos setores da administração pública.

As autarquias são caracterizadas, dentre outros fatores, pela sua autonomia, possuindo independência administrativa, orçamentária e patrimonial, sem subordinação hierárquica à Administração Pública. Apesar de não existir subordinação, as entidades autárquicas são submetidas a um controle finalísticos com o objetivo de averiguar se elas se mantêm dentro de suas finalidades institucionais. Tendo em vista que as autarquias nascem com o objetivo de desempenhar atividades típicas da Administração Pública, elas não podem exercer atividades econômicas sendo sua principal função prestar serviços públicos, inclusive, por este motivo, devem realizar licitações (Mazza, 2017).

As entidades autárquicas são criadas por lei específica e podem ser instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Quanto ao seu objeto, a doutrina define e subdivide em algumas classificações como veremos a seguir.

Elas podem ser classificadas como *assistenciais ou de fomento* possuindo como finalidade diminuir as desigualdades sociais e regionais, como a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; *previdenciárias* que têm como objetivos exercer políticas públicas e atividades da previdência social, como o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; *culturais ou de ensino*, que são voltadas para desenvolver políticas e ações no âmbito da cultura e educação, são exemplos as universidades federais; as *autarquias ambientais*, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que desenvolvem medidas para a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável; *de controle* que tratam-se das agências reguladoras e executam a atividade de controle sob os órgão que prestam serviços públicos por meio de concessão ou permissão pública, por exemplos a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL; as *administrativas* que realizam ações de fiscalização próprias do Estado como o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO; e, por fim, a entidade objeto da nossa pesquisa, as *autarquias profissionais ou corporativas*, que têm por fim fiscalizar o exercício das profissões, temos como exemplos o Conselho Federal de Administração – CFA, Conselho Regional de Administração – CRA, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, dentre outros (Nohara, 2017, grifo nosso).

Os conselhos profissionais, conforme mencionado anteriormente, é classificado como autarquia e possui dentre suas atribuições regulamentar e fiscalizar as atividades profissionais, disciplinando diversas profissões já reconhecidas pela sociedade.

Nohara (2017), sabiamente explica o conceito de conselhos profissionais:

São também chamadas de ordens e conselhos de classe ou autarquias corporativas. Desempenham atividades de fiscalização de diversas categorias profissionais, o que abrange o poder disciplinar, inserindo-se nele o poder de polícia. Prestam atividades típicas do Estado, conforme arts. 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição, e exercem regulação, fiscalização e disciplina do exercício profissional.

No Brasil a regulação de entidades profissionais é mencionada já na Constituição de 1937, a qual definia que as entidades representativas das profissões tratavam-se de órgãos pertencentes ao estado e suas funções eram incumbidas pelo Poder Público: “Art. 140 - A economia da produção será organizada em entidades representativas das forças do trabalho e que, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos deste e exercem funções delegadas de Poder Público” (Brasil, 1937).

A Constituição de 1946, não fez diferente e no seu artigo 159 estabeleceu acerca da associação profissional ou sindical: “Art. 159 - É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público” (Brasil, 1946).

Mantendo em seu arcabouço a temática, a Constituição de 1967 incluiu como umas das funções delegadas o pagamento de contribuição para o custeio das atividades do órgão:

Art 159 - É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de Poder Público serão regulados em lei.

§ 1º - Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

Na mesma esteira a atual Constituição Brasileira, promulgada em 1988, dispõe em seu artigo 5º, inciso XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, e em seu “art. 8º livre a associação profissional ou sindical”. Cabe destacar que no artigo 21,

inciso XXIV a Constituição Federal estabelece que é competência da União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”, e dando continuidade no artigo 22 temos que é competência privativa da União legislar acerca da “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões” (Brasil,1988).

Nota-se que desde a década de 30 houve preocupação do legislador em regular as questões associadas ao exercício profissional, não só no tocante às suas garantias, mas também aos seus deveres e a necessidade de fiscalização por parte do Estado.

Por meio de leis específicas a União passou a delegar o seu papel de fiscalizador das atividades profissionais aos denominados Conselhos de Fiscalização Profissional, ou Conselhos de Classe Profissional, autarquias e pessoas jurídicas de direito público, que possuem independência administrativa e financeira, sujeitas ao controle do Estado para realizar a fiscalização do exercício profissional.

Conforme explica o Tribunal de Contas da União:

Os conselhos possuem a finalidade de zelar pela integridade e pela disciplina das diversas profissões, disciplinando e fiscalizando, não só sob o aspecto normativo, mas também punitivo, o exercício das profissões regulamentadas, zelando pela ética no exercício destas (Tribunal de Contas da União, 2014).

É de responsabilidade destas autarquias, além de proteger a sociedade, fiscalizar o exercício da profissão e impedir que ocorra o seu exercício ilegal, seja pelo indivíduo não habilitado para exercer a atividade profissional, bem como para os habilitados que estejam em desacordo com a conduta profissional estabelecida.

Por meio de legislação específica é delegado aos Conselhos Profissionais o papel de estabelecer os melhores procedimentos e condições para assegurar o exercício da profissão nas diferentes áreas, garantindo que a sociedade tenha acesso a um profissional habilitado e com o adequado perfil técnico.

Segundo Medauar (1999), os conselhos de fiscalização profissional são “a chamada polícia das profissões, que originariamente caberia ao poder público, é, assim, delegada aos conselhos profissionais, que, nessa matéria, exercem atribuições típicas do poder público”.

A capacidade de fiscalizar deriva do poder de polícia e exige, para seu exercício completo, a discricionariedade, a coercibilidade e a autoexecutoriedade. Isso pode resultar em restrições aos direitos individuais em prol dos interesses coletivos. Nesse sentido, os conselhos apuram as situações que divergem das normas, imputando, caso necessário a aplicação de penalidades (Tribunal de Contas da União, 2014).

Os conselhos são mantidos mediante a cobrança de anuidades que são pagas pelos profissionais regularmente inscritos em cada conselho profissional, o que garante a manutenção de suas atividades e despesas de funcionamento.

3.1 O CRESS BA como órgão público e seu papel como fiscal da profissão

Em 27 de agosto de 1957 a profissão de assistente social teve sua primeira regulamentação por intermédio da Lei nº 3.252/1957, em 1962 o Decreto 994, aprova e regulamenta o pactuado na lei supracitada, e cria o Conselho Federal de Assistentes Sociais – CFAS e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais – CRAS, dispondo em seu artigo 6º que essas entidades seriam as responsáveis pela disciplina e fiscalização do exercício profissional do assistentes sociais (CFESS, 2024).

Posteriormente, a Lei nº 8.662 de 7 de junho de 1993 revoga a Lei nº nº 3.252/1957 e dispõe sobre a profissão de assistente social, instituindo o Conselho Federal e os Conselhos Regionais já com as denominações atuais de Conselho Federal de Serviço Social – CFESS e Conselho Regional de Serviço Social – CRESS (Brasil, 1993).

No seu artigo 7º a Lei nº8.662/1993 define o conselho como “uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional” (Brasil, 1993).

Compete ao CRESS BA (CRESS BA, 2024):

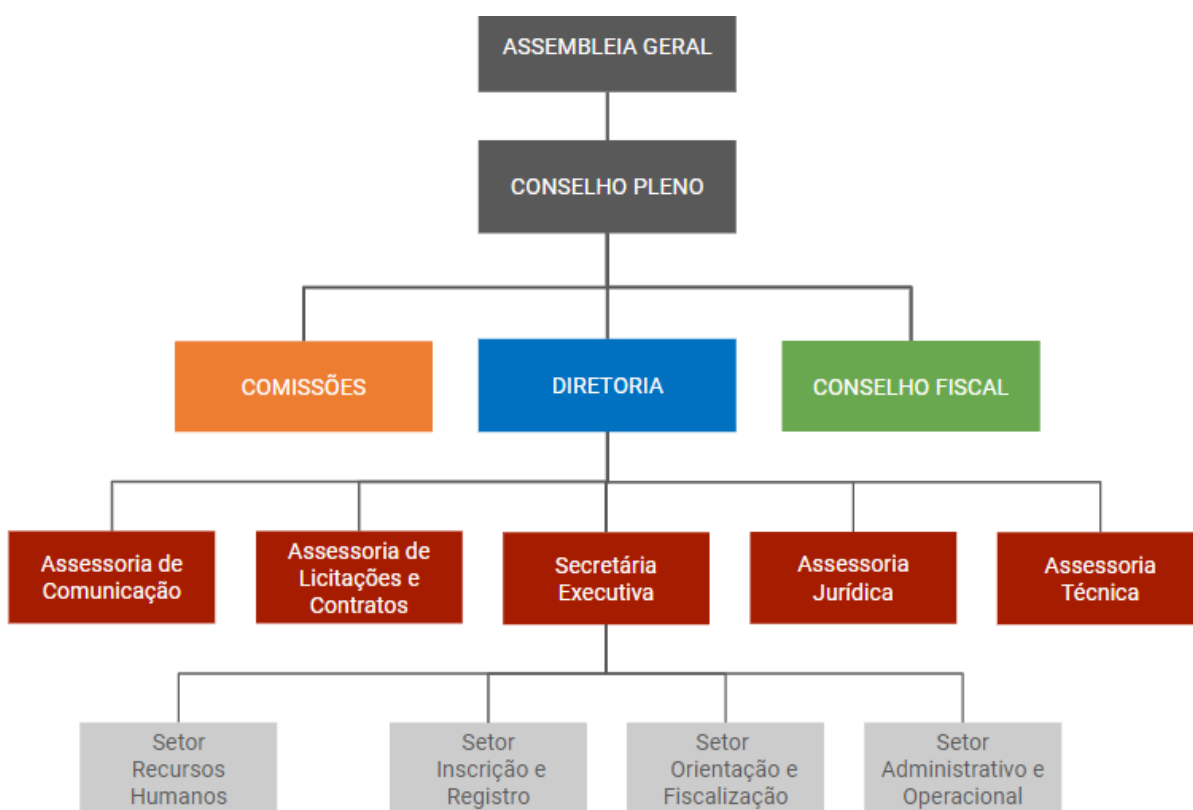
orientar, disciplinar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Serviço Social; zelar pelo livre exercício, dignidade e autonomia da profissão; organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e das pessoas jurídicas que prestam serviços de consultoria; zelar pelo cumprimento e observância do Código de Ética Profissional.

A entidade é composta por 9 membros efetivos e 9 suplentes conforme se depreende do seu regime interno, sendo eles o presidente, o vice-presidente, 1º secretário, 2º

secretário, 1º tesoureiro, 2º tesoureiro, 3 membros executivos do conselho fiscal e 9 membros suplentes, todos eleitos de maneira direta dentre os assistentes sociais inscritos no conselho, desde que estejam em pleno gozo de seus direitos, para um mandato de 3 anos (CRESS BA, 2025).

Para além dos membros eleitos, a entidade conta com aproximadamente 30 funcionários que executam as atividades administrativas, financeiras, contábeis, jurídicas e de comunicação, conforme podemos observar no organograma abaixo (CRESS BA, 2025).

Figura 1 – Organograma do CRESS BA



Fonte: CRESS BA, 2024.

Como já visto anteriormente, o CRESS BA, por se tratar de uma autarquia deve seguir os regramentos para compras e contratações dispostos na nova lei de licitações. O Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiro e Contábeis do Conjunto CFESS-CRESS indica que antes de iniciar a licitação é necessário que haja previsão orçamentária com vistas a garantir o pagamento do contrato. O contrato e seus

aditamentos devem ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas, obedecendo os prazos estabelecidos pela Lei 14.133/2021(CFESS, 2022).

4 METODOLOGIA

Metodologicamente este estudo se trata de uma pesquisa descritiva de abordagem qualitativa norteado por meio de pesquisa bibliográfica e documental que abordam o tema da Administração pública e Licitações, na qual serão utilizadas como instrumentos livros, leis, e artigos científicos, além das orientações do Tribunal de contas da União – TCU, órgão federal que tem norteado os parâmetros para a utilização da nova lei de licitações.

A coleta de dados para análise ocorreu por meio de entrevista realizada com o profissional responsável pelo setor de Licitações do Conselho Regional de Serviço Social da Bahia, afim de compreender se a utilização da Lei nº 14.133/2021 mostrou-se eficiente nessa instituição no caso concreto. Além disso foram utilizados os dados públicos das compras e contratações do CRESS BA disponibilizados no seu portal da transparência.

O nosso entrevistado é o Assessor de Licitações e Contratos, o coordenador do setor que tem papel fundamental nas compras e contratações realizadas no CRESS-BA.

Como dito anteriormente, o departamento possui apenas 3 funcionários e essa situação motivou a entrevista com apenas 1 deles, nesse caso aquele que possui maior experiência em licitações, e tem um domínio maior de todo o processo.

A entrevista foi feita por intermédio de correio eletrônico enviado no dia 14/08/2024 e respondido no mesmo dia. Para a entrevista foram enviadas 8 perguntas subjetivas a fim de compreender a percepção do usuário à utilização da nova lei, a análise e interpretação dos dados foi apresentada de maneira descritiva e qualitativa.

5 RESULTADOS DA PESQUISA

No presente tópico serão apresentados os resultados da pesquisa obedecendo os objetivos gerais e específicos propostos no início do estudo. A pesquisa foi realizada por meio de entrevista realizada com o responsável pelo setor de licitações e contratos do CRESS BA, e por pesquisa documental realizada no portal da transparência do referido órgão, tendo por finalidade compreender se as inovações trazidas pela nova lei de licitações alcançaram êxito em tornar o processo de compras e contratações públicas mais eficientes na entidade.

A entrevista foi realizada por meio eletrônico e contou com 8 questões subjetivas que foram respondidas pelo Assessor de Licitações e Contratos do CRESS BA pelas quais tornou possível identificar as modalidades de licitação mais utilizadas e qual foi o maior impacto trazido pela nova lei de licitações.

De acordo com o assessor, o CRESS BA começou a utilizar a lei 14.133/2021 desde o início de sua vigência, entretanto, de maneira progressiva, conduzindo alguns processos também pela antiga lei – nº8.666/93. A entidade não ofereceu nenhum tipo de capacitação para a aplicação da nova lei, sendo necessário que os funcionários estudassem e se capacitassem por iniciativa própria e transmitissem o conhecimento entre si.

A modalidade de licitação mais utilizada pela autarquia é o pregão eletrônico, fato que não causou mudanças significativas no processo de compras e contratações públicas na instituição com a utilização da nova lei, tendo em vista que o pregão eletrônico foi regulamentado em 2019, em data muito próxima a promulgação da Lei 14.133/2021 e, portanto, não existiram muitas alterações entre elas.

Quanto as melhorias observadas com a utilização da Lei 14.133/2021 no CRESS BA, o entrevistado apontou que o novo regramento trouxe diversas melhorias na rotina dos agentes que conduzem o processo licitatório e de compras, dentre elas a potencialização das disputas e o aumento da publicidade que tornaram a lisura e a legalidade dos processos muito mais efetivas, garantindo maior segurança na atuação dos setores de licitação e contratos.

Ademais, ele considerou que com a implementação de meios de disputas mais efetivos, e a chegada de elementos de regulamentação por meio das Instruções Normativas do TCU, a entidade ganhou tempo na condução dos processos e também uma economicidade muito mais efetiva à Administração.

O entrevistado acredita que de forma geral a nova lei de licitações tornou o procedimento de compras e contratações públicas no CRESS BA mais eficiente, asseverando o quanto o novo dispositivo alcançou um nível de publicização mais efetiva, o que vem, conseqüentemente, aumentando a competitividade nas disputas.

Por fim, afirmou que a maior dificuldade encontrada até o momento, não é em relação a aplicação da lei em si, mas a condução dos sistemas de disputa, como o licitações-e, que com a mudança e inovações trazidas apresentam instabilidades e ausência de algumas funcionalidades.

O licitações-e é um sistema desenvolvido pelo Banco do Brasil com a finalidade de facilitar a participação dos entes da comunidade nos processos de licitação promovidos pela administração pública, nele é possível criar licitações, submeter propostas, participar em sessões públicas em horários pré-definidos, encerrar uma licitação, notificar o vencedor e garantir um controle rigoroso e acompanhamento por todas as partes envolvidas (Banco do Brasil, 2025).

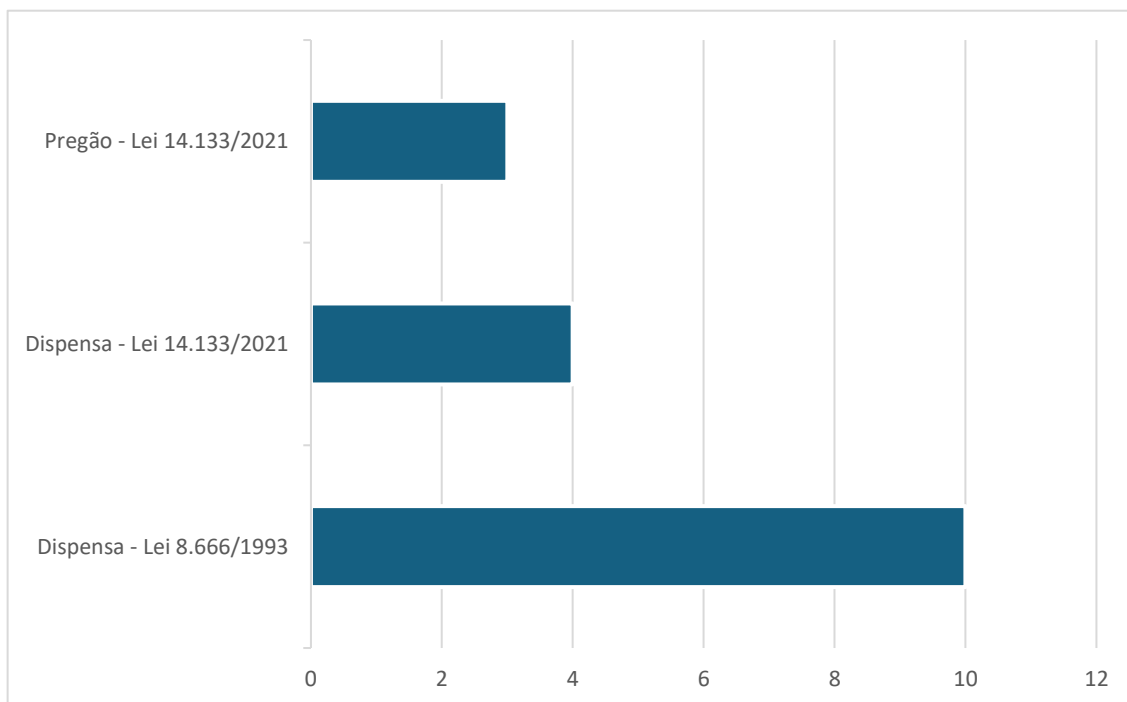
Ou seja, o sistema utilizado pela autarquia ainda não se adaptou da maneira mais adequada a Lei nº14.133/2021, o que tem gerado dificuldades na realização das licitações pelo conselho.

5.1 Processos administrativos de licitação no CRESS-BA em 2023 e 2024

No ano de 2023 foram realizados 17 processos administrativos de licitação (CRESS BA, 2023), e em 2024 foram realizados 35 processos (CRESS BA, 2024). Os dados foram retirados do portal da transparência do CRESS BA, não sendo possível analisar os anos de 2021 e 2022 pois os dados não estavam disponíveis.

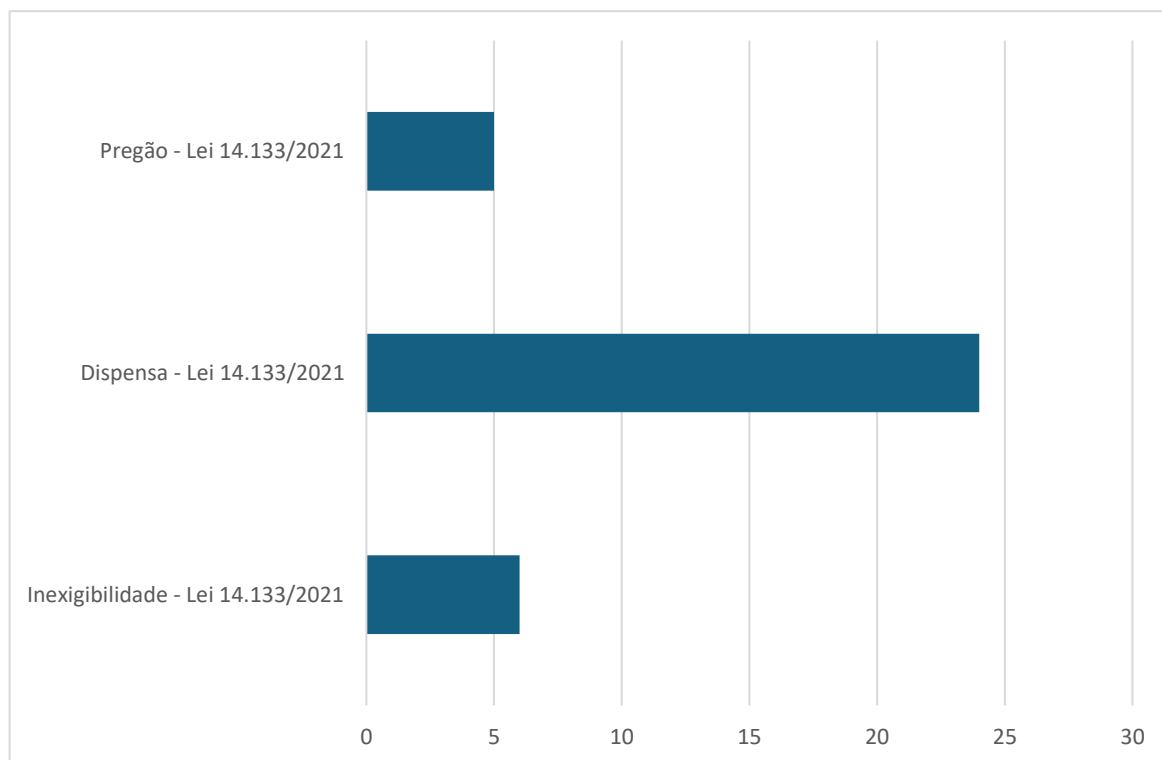
Nesse sentido podemos notar que no período de dois anos são realizadas poucas licitações conforme pode ser visto nos gráficos 1 e 2:

Gráfico 1 - Processos Administrativos de licitação 2023 em CRESS-BA



Fonte: Elaboração própria (2025)

Gráfico 2 - Processos Administrativos de licitação no CRESS-BA em 2024



Fonte: Elaboração própria (2025)

É possível notar que em 2023 o Conselho Regional de Serviço Social da Bahia ainda utilizava as duas leis conforme a conveniência e necessidade de uso considerando que a lei 14.133/2021 permitia o uso de ambas as regulamentações naquele ano.

Em 2024 foi utilizada apenas a nova lei de licitações, uma vez que passou a ser obrigatória em 01 de abril daquele ano.

Consoante os dados do gráfico se observam que a quantidade de compras realizadas no período de um ano é muito pequena, fato que demonstra a pequena necessidade de compras e contratações de serviços para se manter ativo. Outro ponto a salientar é que o órgão utilizou apenas três modalidades de licitação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, promulgada em 2021 como Lei nº 14.133, nasce como um marco importante no âmbito das contratações públicas no Brasil. Sua relevância está na modernização e aprimoramento dos processos licitatórios, proporcionando mais transparência, eficiência e segurança jurídica tanto para a administração pública quanto para os fornecedores.

Uma das principais inovações da nova lei é a consolidação e atualização das normas que regulamentam as licitações e contratos, substituindo legislações anteriores que eram dispersas e se tornaram obsoletas. A lei introduz mecanismos que facilitam a participação de empresas, especialmente de pequeno e médio porte, simplificando os procedimentos e reduzindo a burocracia. Além disso, fortalece os instrumentos de controle e fiscalização, incorporando tecnologias e práticas de governança que dificultam a ocorrência de corrupção e irregularidades.

Outro aspecto relevante é a ênfase no planejamento e na gestão eficiente dos recursos públicos. A nova legislação estabelece fases mais rigorosas de planejamento das contratações, incentivando a elaboração de estudos técnicos preliminares e a gestão de riscos, resultando em entregas de maior qualidade e na otimização dos gastos públicos.

Adicionalmente, a lei incentiva a competitividade e a inovação ao permitir modalidades de contratação mais flexíveis, como o diálogo competitivo, que possibilita à administração pública encontrar soluções mais adequadas e inovadoras para suas demandas.

No CRESS BA a utilização da Lei nº14.133/2021 mostrou-se indiferente, visto que o órgão utiliza majoritariamente a modalidade de licitação pregão eletrônico, que foi regulamentado por meio do Decreto nº10.024 de 20 de setembro de 2019, apenas dois anos antes da promulgação da nova lei de licitações, assim, a inserção da temática na nova legislação não representou uma grande novidade para o setor de licitações e contratos da autarquia que já estavam habituados ao regramento de compras.

A segurança jurídica e a competitividade, preocupações dos legisladores ao iniciar as discussões acerca da nova lei de licitações, foram os pontos mais citados pelo entrevistado no tocante a nova lei, demonstrando que essas novidades foram cruciais para tornar o processo mais eficiente na autarquia, entretanto, como citado anteriormente, o impacto da Lei 14.133/2021 foi mínimo, pois a modalidade pregão, mais utilizado pela autarquia, tiveram poucas modificações quando inserido na nova lei.

Por outro lado, ao citar que a maior dificuldade foi o uso do sistema de licitações do Banco do Brasil, que ainda não está devidamente adaptado a Lei nº14.133/2021, não é possível julgar essa questão como uma deficiência da lei, visto que o serviço oferecido pelo Banco do Brasil é uma alternativa de escolha particular da entidade, ao invés do uso do Portal Nacional de Contratações Públicas, este sim um serviço criado pela lei como medida a tornar o processo licitatório mais eficiente.

Quanto a utilização da lei levando em consideração o tamanho e a quantidade de profissionais no CRESS-BA, foram observados que alguns dispositivos podem ser excessivamente burocráticos dada a sua realidade simples de compras de baixo valor e em pouca quantidade, também é necessário destacar que a nova lei exige formação continuada dos seus usuários, situação que não aconteceu com os funcionários do conselho que buscaram se capacitar independentes do órgão.

De modo geral, a nova Lei de Licitações representa um avanço significativo na maneira como o setor público realiza suas contratações, alinhando-se às melhores práticas na administração pública e promovendo uma gestão mais eficiente, transparente e orientada a resultados. Sua implementação adequada pode trazer benefícios expressivos para a sociedade, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável e eficaz.

Contudo, para órgãos pequenos os trâmites administrativos permanecem excessivos e a formação dos funcionários para sua utilização é precária. Como sugestão para o órgão o investimento em capacitação dos profissionais do setor de licitações e contratos, utilizar os modelos e minutas padrão fornecidos pelo TCU, e utilizar o Portal Nacional de Compras Públicas, site criado pela lei 14.133/2021 e já adaptado a ela,

em detrimento do e-licitações que foi citado como uma dificuldade a ser superada na utilização da nova lei.

É recomendado que esta pesquisa seja realizada a cada dois anos tanto para averiguar se as deficiências encontradas no CRESS-BA apontadas neste trabalho foram sanadas, como também para acompanhar as mudanças legislativas que possam ocorrer.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.

BANCO DO BRASIL. **O que é o licitações Banco do Brasil**. Disponível em: https://www.licitacoes-e.com.br/aop/lct/help/pt_br/site_intro/intro_lic_1.htm. Acesso em 18 de mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 15 de ago. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm?=-undefined
Acesso em: 15 de ago. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 15 de ago. 2024.

BRASIL. **Decreto do Conselho de Ministros nº 994**, de 15 de maio de 1962. Regulamenta a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957, que dispõe sobre o exercício da profissão de Assistente Social. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decmin/1960-1969/decretodoconselhodeminstros-994-15-maio-1962-351749-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 15 de ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.926**, de 14 de maio de 1862. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>. Acesso em: 19 de abril de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.536**, de 28 de janeiro de 1922. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1920-1929/decreto-4536-28-janeiro-1922-567786-publicacaooriginal-91144-pl.html> Acesso em: 19 de abril de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.300**, de 21 de novembro de 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm. Acesso em: 19 de abril de 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 200**, de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 19 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.462**, de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, entre outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12462.htm. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.456**, de 20 de junho de 1968. Dispõe sobre a aplicação aos Estados e Municípios das normas relativas as licitações previstas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5456.htm. Acesso em: 19 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm?origin=instituicao. Acesso em 20 de abril. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em 29 de set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.252**, de 27 de agosto de 1957. Regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3252.htm. Acesso em 15 de ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.662**, de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8662.htm. Acesso em 15 de ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.662**, de 7 de junho de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8662.htm. Acesso em 18 de agosto de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em 29 de set. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Jurisprudência do TCU**. 5. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-orientacoes-e-jurisprudencia-do-tcu.htm>. Acesso em: 20 de mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Orientações para os conselhos de fiscalização das atividades profissionais**. Brasília: TCU, 2014. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/2F/52/45/63/F4E0091030E47CF8F18818A8/Orientacao%20para%20os%20Conselhos%20de%20Fiscalizacao%20das%20Atividades%20Profissionais%20_1_.pdf. Acesso em 16 de ago. 2024.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. 9. ed. São Paulo: Manole, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **O CFESS**. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/o-cfess>. Acesso em: 15 de ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Procedimentos administrativos financeiros e contábeis: conjunto CFESS-CRESS**. 3. ed. Brasília, 2022.

Disponível em: <https://cfess.org.br/arquivos/CFESS2022-ProcedimentosAdmContabil-3aEd-Final.pdf>. Acesso em: 16 de ago. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Organograma**. Disponível em: <https://www.cress-ba.org.br/categoria/institucional/administracao/organograma>. Acesso em: 15 de ago. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Regimento interno do CRESS 5ª região - Bahia**. Disponível em: <https://www.cress-ba.org.br/ckfinder/userfiles/files/REGIMENTO%20INTERNO%20DO%20CRESS-BA.pdf>. Acesso em: 15 de ago. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Sobre o CRESS**. Disponível em: <https://www.cress-ba.org.br/categoria/institucional/o-cress/historia>. Acesso em: 15 de ago. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Relatório de gestão 2023**. Disponível em: <https://cress-ba.implanta.net.br/2a7b64a6-48a7-4e9b-b0e2-d34f63721b12>. Acesso em: 26 de mai. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Dispensa 2023**. Disponível em: <https://cress-ba.implanta.net.br/portaltransparencia/#publico/Conteudos?id=d5e52ac9-8fab-419b-9771-6516bad6c999>. Acesso em: 26 de mai. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Pregão 2023**. Disponível em: <https://cress-ba.implanta.net.br/portaltransparencia/#publico/Conteudos?id=4621312c-f2e5-4ec9-a531-5963b3fe13e8>. Acesso em: 26 de mai. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Dispensa 2024**. Disponível em: <https://cress-ba.implanta.net.br/portaltransparencia/#publico/Conteudos?id=5aa6e0d1-9007-48f5-bf27-a60de1669a49>. Acesso em: 26 de mai. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Pregão 2024**. Disponível em: <https://cress-ba.implanta.net.br/portaltransparencia/#publico/Conteudos?id=2cd19cf3-17d8-43c2-8aa8-b8e2946ebfb6>. Acesso em: 26 de mai. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Inexigibilidade 2024**. Disponível em: <https://cress-ba.implanta.net.br/portaltransparencia/#publico/Conteudos?id=625608a3-0b39-4117-9e0d-8d7b39aff46f>. Acesso em: 26 de mai. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. Principais inovações da lei nº 14.133/2021: Aspectos Gerais. **A nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº14.133/2021)**:

principais inovações e desafios para sua implantação. São Paulo, p. 23-28. Editora Dialética, 2023.

FREITAS, Alexandre Mattos de. [et. al.]. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Comentários à Lei 14.133/2021 [Livro eletrônico]. 1. ed. Brasília: Ed. dos Autores, 2021. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/588204> Acesso em 21 de abril. 2024.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo.** 7. ed. São Paulo: Saraiva 2017.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno: de acordo com a EC 19-98.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELO FILHO, Luiz Fernando Bandeira de. A licitação na Constituição de 1988. **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois** / organizadores: Bruno Dantas [et al.]. Brasília, Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, p. 178-198, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-ii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-o-exercicio-da-politica/a-licitacao-na-constituicao-de-1988>. Acesso em: 21 de abril de 2024.

MEYRELLES, Helly Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUNES, Arthemizia Ferreira; SANTOS, Geovana Carvalho; PESSOA, Andréia Nádia Lima de Sousa. **Nova lei de licitação e contratações públicas: uma análise do portal nacional de contratações públicas (pncp) à luz dos princípios da transparência e eficiência.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, p. 4590–4607, 2024 Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14252>. Acesso em: 5 de ago. 2024.

REMÉDIO, José Antonio. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021): O Diálogo Competitivo Como Nova Modalidade De Licitação.** Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/7568/pdf>. Acesso em: 23 de jul. 2024.

SENADO FEDERAL. **Comissão Especial Temporária De Modernização da Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/1993) – Ctlicon. Relatório Final.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/18804?sequencia=5>. Acesso em 20 de mai. 2024.

SENADO FEDERAL. **Primeira norma de licitações foi editada no Império.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/07/10/primeira-norma-de-licitacoes-foi-editada-no-imperio>. Acesso em: 19 de abril de 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4253, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013)**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145636>. Acesso em 20 de mai. 2024.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Tribunal firma entendimento sobre prazos para utilização da nova Lei de Licitações**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-firma-entendimento-sobre-prazos-para-utilizacao-da-nova-lei-de-licitacoes.htm>. Acesso em 07 de abril de 2024.

APÊNDICE

APÊNDICE A – Questionário aplicado no Conselho Regional de Serviço Social CRESS BA

1. A partir de quando começou a utilizar a nova Lei de Licitações?
2. Quais as maiores dificuldades encontradas para sua utilização?
3. No processo de transição entre as leis houve algum tipo de capacitação promovido pela organização para os servidores?
4. Quais as modalidades de licitação mais utilizadas pelo órgão?
5. Levando em consideração as modalidades mais utilizadas no órgão, existiram mudanças significativas promovidas pela nova lei de licitações e contratos?
6. Se houveram mudanças, elas melhoraram o processo de compras e contratações no CRESS BA?
7. De modo geral, a nova Lei de Licitações e Contratos trouxe mudanças significativas para o setor de licitações do CRESS BA?
8. O processo de compras e contratações no CRESS BA tornou-se mais eficiente com a utilização da Nova Lei de Licitações e Contratos? Por quê?